



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2159291-65.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é agravado FLEX CONTACT CENTER ATENDIMENTO A CLIENTES E TECNOLOGIA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15517

Agravo de Instrumento nº 2159291-65.2024.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Penha de França - 3ª Vara Cível

Agravante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Agravado: Flex Contact Center Atendimento A Clientes e Tecnologia Ltda.

Juiz: Luciana Antunes Ribeiro Crocomo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA “ON LINE” INDEFERIDA. NÃO ESGOTADOS TODOS OS MEIOS DE CITAÇÃO. Decisão que, em sede de ação de execução de título extrajudicial, indeferiu pedido de arresto “on line/SISBAJUD/teimosinha”, vez que não esgotados todos os meios para citação da parte executada. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fl. 372, que em sede de ação de execução de título extrajudicial, indeferiu pedido de arresto *on line/SISBAJUD/teimosinha*, vez que não esgotados todos os meios para citação da parte executada.

A parte exeqüente, ora agravante, insiste na liminar de arresto *on line/SISBAJUS/Teimosinha*, *inauta altera parte*, sustentando que há indícios de prova suficientes para demonstração da probabilidade de seu direito, bem como o perigo de dano.

Recurso regularmente processado, tendo sido indeferida a antecipação da tutela recursal, dispensado o pedido de informações do Juízo agravado (fls. 376/378).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Preliminarmente, diante do Aviso de Recebimento negativo, para a intimação da parte ora agravada apresentar contraminuta, a ora agravante se manifestou no sentido de que este recurso de agravo de instrumento se trata de pedido de arresto *on line* de valores, visto que não localizou a parte agravada, não sendo possível concretizar o devido e regular ato de citação da parte contrária no processo principal. Assim, requereu o julgamento do recurso.

O recurso não comporta provimento.

Consoante se depreende dos elementos contidos nos autos principais, diante do indeferimento do efeito suspensivo, instada pelo Juízo singular, a parte ora agravante requereu a expedição de nova carta de citação “ao outro endereço indicado na exordial”. Outrossim, requereu a expedição de nova carta de citação para os endereços informados na exordial, vale dizer, dos representantes legais da ora agravada (fls. 357/358, dos originais).

Destarte, escorreita a r. decisão agravada, vez que, de fato, prematuro o pedido de bloqueio *on line*, vez que não esgotados todos os meios de citação da parte executada.

Assim, fica mantida a r. decisão agravada.

Deixa-se de condenar a parte agravante em honorários advocatícios, ante a impossibilidade, vez que somente é cabível a fixação de nova verba honorária quando interposto recurso contra decisão que já tenha fixado honorários advocatícios.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com

intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator